



Número: **0801605-34.2020.8.15.0751**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **30/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO (IMPETRANTE)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
BAYEUX CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)	
INALDO JOSE DA COSTA ANDRADE DOS SANTOS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32864 105	03/08/2020 07:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Vara Mista de Bayeux**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801605-34.2020.8.15.0751

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

Adriano da Silva Nascimento, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux-PB, representada pelo seu Presidente, Inaldo José da Costa Andrade, qualificado nos autos, alegando em síntese:

a) Que no dia 28/07/2020, o Presidente da Câmara Municipal, ora autoridade coatora, determinou ao 1º Secretário, na Sessão Ordinária, a leitura do Ato da Mesa nº 09/2020, em resposta ao requerimento formulado pelos Vereadores que fazem a sustentação ao atual prefeito interino, Jeferson Kita, onde foi declarada a nulidade da Emenda à Lei Orgânica e a consequente aplicação da antiga redação do art. 8º da LOM;

b) Que o Presidente da Câmara em conluio com outros vereadores, planejaram uma manobra inédita e histórica no parlamento mirim, objetivando desobedecer a Decisão Judicial que determina que o ora Representado realize eleição no prazo de 30(trinta) dias;

c) Que o Impetrado acolheu um requerimento por apenas cinco vereadores, declarando nula a eleição indireta, anulando assim, por via reflexa a Decisão Judicial e tornando ineficaz no Município de Bayeux, sua Lei Orgânica, bem como a CF.

Requer que seja deferida liminar inaudita altera determinando que o Ato da Mesa nº 09/2020 seja considerado nulo, determinando-se imediatamente a deflagração do Processo de Eleição Indireta, sob pena de multa diária e crime de desobediência.

**É, em síntese, o relatório, decido.**



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adriano da Silva Nascimento contra ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux-PB, representada pelo seu Presidente, Inaldo José da Costa Andrade, todos qualificados nos autos.

Para concessão de liminar faz-se necessário que os requisitos mínimos indispensáveis – fumus boni iure e periculum in mora - estejam presentes.

No caso em tela, os requisitos supra estão demonstrados.

A legitimidade do Impetrante, entendo que está demonstrada, pois, na condição de vereador do Município de Bayeux-PB é parte interessada no cumprimento das normas municipais aprovadas pela Casa Legislativa da qual faz parte.

No caso vertente, conforme será demonstrado a seguir, estamos diante de um caso inusitado, onde o Judiciário é acionado para fazer cumprir uma norma aprovada pela Câmara Municipal e que está sendo desrespeitada por ato administrativo da referida Casa Legislativa.

Pelo que consta nos autos, em março de 2019, foi aprovada uma Emenda à Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB, alterando o artigo 8º da LOM estabelecendo que na hipótese de vacância do cargo de prefeito e de vice-prefeito, a menos de seis meses do final do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal de forma indireta.

Em 27/07/2020, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux-PB, atendendo a requerimento subscrito por 06(seis) vereadores, declarou a nulidade da Emenda à Lei Orgânica e a conseqüente aplicação da antiga redação do art. 8º da LOM, que previa a assunção do cargo de prefeito pelo presidente da câmara e no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Qualquer Emenda à Lei Orgânica do Município, terá que ser discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e sua aprovação depende de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal e a **sua promulgação se dá por ato da Mesa Diretora** [1].

No caso em discussão, a Câmara Municipal de Bayeux-PB, discutiu, votou e aprovou a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2019, em 12/03/2019; fez a sua promulgação nos moldes da legislação municipal; encaminhou cópia a vários órgãos públicos, inclusive, ao Poder Judiciário, no entanto, em 27/07/2020, tal Emenda foi anulada, por ato administrativo da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Entendo que a decisão administrativa da Mesa Diretora é nula de pleno direito, pois, uma lei aprovada, que não tenha vigência temporária, somente deixará de vigorar por outra lei que a modifique ou a revogue [\[2\]](#).

Caso o Administrador da Câmara Municipal pudesse anular as leis por ele consideradas como ilegais ou ilegítimas, a forma de votação e aprovação das leis pela Casa Legislativa se tornaria letra morta, já que a Mesa Diretora da Câmara passaria a ser um órgão superior ao Plenário, contrariando assim o que preconiza o art. 73 do Regimento Interno da Câmara.

A Emenda em questão foi publicada no Diário do Poder Legislativo, conforme documento de Id. Nº 32795657, suprimindo, em princípio qualquer nulidade por parte do Poder Legislativo.

Assim, se é verdadeira a afirmação de que o prefeito municipal da época se recusou a fazer a publicação no Diário Oficial do Município, cabia à Câmara Municipal fazer valer suas prerrogativas, jamais silenciar ou revogar por ato administrativo, a lei aprovada pela referida Casa Legislativa.

Portanto, qualquer questionamento sobre a validade da norma teria que ser discutida na instância própria, jamais, mediante ato administrativo da Mesa, desrespeitando a própria Casa Legislativa.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da anterioridade da lei, a priori, não restou demonstrado, uma vez que, o princípio em questão refere-se à cobrança de tributos, o que não é o caso presente.

Pelo exposto, **defiro a liminar**, em tela, para suspender os efeitos do Ato da Mesa nº 09/2020 em razão da gritante ilegalidade, determinando-se, por conseguinte, a deflagração do Processo de Eleição Indireta, no prazo já estabelecido na Decisão Judicial proferida no Proc-0801490-13.2020.8.15.0751, sob pena de autuação do Impetrado por crime de desobediência e demais medidas legais cabíveis na espécie.

**Notifique-se** a autoridade apontada como coatora para ciência e fiel cumprimento da presente decisão, bem assim para prestar as informações necessárias no prazo de 10(dez) dias.

**Notifique-se** o MP.

**Dê-se** ciência ao Procurador Geral do Município de Bayeux-PB, [\[3\]](#) para, querendo, ingressar no feito, como autoriza a legislação vigente.



**Intime-se** o autor para ciência desta Decisão.

Bayeux-PB, 03 de agosto de 2020.

**Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito** (assinado eletronicamente)

---

**[1] Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

**§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.**

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**[2] Art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

**[3] Art. 7º da Lei 12.016/2009.** Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - **que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos,** para que, querendo, ingresse no feito;

